



HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 25 / 9 / 98	
D.O.U. 29 / 9 / 98	Seção 1 P. 6
ATO: PM. 1.104	28/9/98
D.O.U. 29 / 9 / 98	Seção 1 P. 4

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

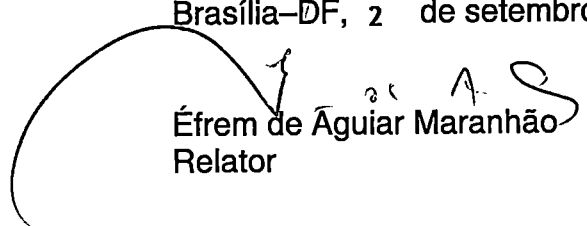
INTERESSADO/MANTENEDORA: Sociedade Civil de Educação do Litoral Norte		UF SP
ASSUNTO: Fusão da Faculdade de Educação e Letras de Caraguatatuba e da Faculdade de Ciências Contábeis e Administrativas do Litoral Norte e aprovação do Regimento Unificado das Faculdades Integradas Módulo		
RELATOR: SR. CONS.: Éfrem de Aguiar Maranhão		
PROCESSO N.º: 23000.002407/98-17		
PARECER N.º: CES 604/98	CÂMARA OU COMISSÃO: CES	APROVADO EM: 2-9-98

II - VOTO DO RELATOR

Tendo em vista o exposto no Relatório n.º 023/98, da Coordenação-Geral de Legislação e Normas da Educação Superior da SESu/MEC, meu voto é favorável à fusão Faculdade de Educação e Letras de Caraguatatuba e da Faculdade de Ciências Contábeis e Administrativas do Litoral Norte, que passam a constituir as Faculdades Integradas Módulo, mantidas pela Sociedade Civil de Educação do Litoral Norte, com sede em Caraguatatuba, Estado de São Paulo, aprovando, neste ato, seu Regimento Unificado.

Este Relator ressalta que a denominação Faculdades Integradas Módulo é a que deve ser utilizada no texto do Regimento a ser autenticado, assim como nos demais documentos oficiais da instituição.

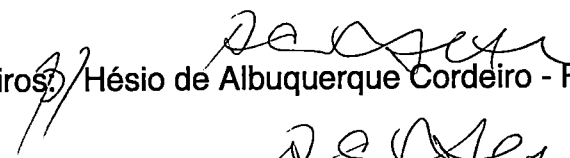
Brasília-DF, 2 de setembro de 1998.

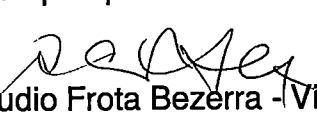

Éfrem de Aguiar Maranhão
Relator

II - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 2 de setembro de 1998.


Conselheiros: Hésio de Albuquerque Cordeiro - Presidente


Roberto Cláudio Frota Bezerra - Vice-Presidente

Par. 604/98

Par. 604/98

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

RELATÓRIO N.º 023/98

INTERESSADO/MANTENEDORA: SOCIEDADE CIVIL DE EDUC. DO LITORAL NORTE
ASSUNTO: ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO E REGIMENTAL
PROCESSO N.º 23000.002407/98-17

HISTÓRICO

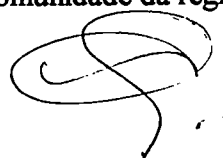
O Diretor Presidente da Sociedade Civil de Educação do Litoral Norte, entidade mantenedora da Faculdade de Educação e Letras de Caraguatatuba e da Faculdade de Ciências Contábeis e Administrativas do Litoral Norte, dirige-se aos setores competentes do Ministério da Educação e do Desporto/MEC, para solicitar a fusão dos estabelecimentos de ensino, que passaram a denominar-se “Faculdades Módulo”, requerendo, também, na oportunidade a aprovação do Regimento das “Faculdades Módulo”.

Conforme a peça regimental, “As Faculdades Módulo, com sede no município de Caraguatatuba/SP, ~~constituam-se em estabelecimento isolado particular~~ de Ensino Superior, mantido pela Sociedade Civil de Educação e Cultura do Litoral Norte Ltda, pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro no município de Caraguatatuba/SP, e com Estatuto inscrito no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Caraguatatuba/SP, no livro B-18 sob n.º 3.447, fls. 22, de 16/04/79 e alterações posteriores”.

A Interessada, com o propósito de ter atendido o requerido no pleito em exame, juntou aos autos a documentação de praxe, ou seja, Ofício de encaminhamento das propostas em apreço; uma via dos Regimentos Escolares em vigor até a presente data; cópia da Ata da Reunião Conjunta das Congregações da Faculdade de Educação e Letras de Caraguatatuba e da Faculdade de Ciências Contábeis e Administrativas do Litoral Norte, aprovando o instrumento normativo em questão.

MÉRITO

De acordo com a Ata da Faculdade de Educação e Letras de Caraguatatuba e da Faculdade de Ciências Contábeis e Administrativas do litoral Norte, a proposta de fusão dos estabelecimentos de ensino, bem como a aprovação do novo texto regimental, visa adequar as IES aos novos padrões educacionais vigentes, adequando o Regimento à nova Lei de Diretrizes e Bases, e que a mudança de denominação trará benefícios a comunidade da região.



O Regimento proposto foi elaborado de conformidade com as normas que servem de baliza para o ensino superior brasileiro.

Considerando que a Interessada apresentou a documentação de praxe, e também, não existindo nada que possa obstar o prosseguimento do pleito, entendemos que o presente processo está em condições de ser apreciado pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, somos pelo encaminhamento do presente processo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sugerindo a aprovação da fusão da Faculdade de Educação e Letras de Caraguatatuba e da Faculdade de Ciências Contábeis e Administrativas do Litoral Norte, sediadas no município de Caraguatatuba, Estado de São Paulo, ambas mantidas pela Sociedade de Cultura e Educação do Litoral Norte, transformando-as em Faculdades Módulo, bem como aprovar, também, a peça regimental das Faculdades Módulo.

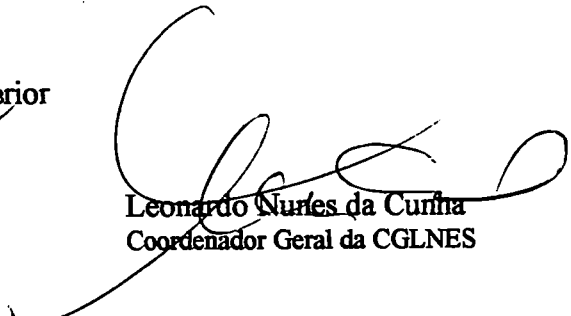
Brasília, 23 de março de 1998.

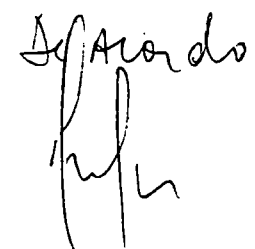

Valdenir Antonio Feliz

Técnico em Assuntos Educacionais

De acordo
À Consideração Superior

24/03/98


Leonardo Nunes da Cunha
Coordenador Geral da CGLNES



Abilio Afonso Baeta Neves
Secretário de Educação Superior
SESu/MEC